



**Processo nº**

**Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Contratação de serviços técnicos especializados. Auditoria. Repasses contribuições previdenciárias.

### PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. AUDITORIA. REPASSES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, § 3º, LEI 14.133/2021.

### **DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria de Administração do Município de Lagoa de Velhos/RN, para contratação de serviços técnicos especializados de auditorias nos repasses efetuados a título de contribuição Previdenciária Patronal com escopo de apurar a real dívida do Município.

Após a instrução processual, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

### **DO MÉRITO**

A Lei de Licitações dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, devendo, no entanto, observar a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de inexigibilidade não é taxativo, mas apenas dimensiona que em todos os casos nos quais não haja a obrigatoriedade de competição (pela inviabilidade) é inexigível também a licitação.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houver **inviabilidade de competição**, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e **auditorias financeiras ou tributárias**;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Em resumo, **deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização.**

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público, pelo que se RECOMENDA.

Quanto à instrução processual, RECOMENDA-SE sejam observados os requisitos apontados pela Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, para os processos de contratação direta, que serão analisados a seguir.

Inicialmente, da análise dos autos, observa-se a respectiva abertura com DFD expedido pela Secretaria solicitante, Termo de Referência, e informação de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, pelo que restou indicado o percentual a ser cobrado pela Contratada.

Quanto à **justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, restou observado, através o que segue:**

Inicialmente, cabe-nos avaliar que desenvolvimento destas verificações é de suma importância e extrema responsabilidade, tendo em vista a exigência dos Tribunais de Contas. Destarte, a visível capacitação dos profissionais que irão realizar o objeto da contratação, é um ato que demonstra responsabilidade do gestor e vem ao encontro de

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

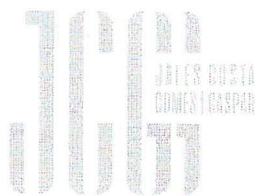
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



atender as exigências legais, que depende dos atos eficientes e eficazes de uma boa administração.

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.” Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, diante dos recursos escassos, empreender de forma efetiva com o fito de buscar recursos para poder desenvolver seu múnus público para então, que por último é a satisfação dos munícipes em receber os serviços que necessitam.

Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pela Urbe, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com empresas que tenham a expertise no objeto que se demanda.

Diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em tese de Repercussão geral, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade; considerando que a contribuição previdenciária possui a finalidade de subsidiar a aposentadoria do trabalhador/servidor e que tal tributo incide sobre a remuneração do servidor público; considerando que, no âmbito judicial, surgiram várias demandas discutindo a incidência sobre as verbas indenizatórias de caráter transitório que compõem a remuneração dos servidores públicos; considerando que a discussão travada no Supremo Tribunal Federal norteou-se no sentido de esclarecer se deve ou não incidir a contribuição previdenciária sobre as parcelas que não serão revertidas em benefício do servidor;

Em que pese tais justificativas quanto à essencialidade dos serviços a serem realizados, RECOMENDA-SE a justificativa quanto à escolha e preço da Contratada com a respectiva proposta dos serviços e valores ao Município.

Ainda quanto aos requisitos para a inexigibilidade, observou-se a juntada de certidões de regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica e documentos de formação e participação em cursos, como forma de comprovar a notória especialização, no campo de sua especialidade.

Quanto à justificativa do preço proposto, **RECOMENDA-SE a juntada da comprovação de valores dos serviços realizados a outros tomadores**, de forma a comprovar que os preços praticados estão em conformidade com aqueles usualmente adotados no mercado para serviços de mesma natureza ou, alternativamente, outros meios idôneos que atestem a compatibilidade dos valores, nos termos da Lei nº 14.133 que dispõe:

Art. 23, § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ressalta-se que a ausência dessa comprovação pode comprometer a regularidade do procedimento e resultar em questionamentos quanto à economicidade e à vantajosidade da contratação direta.



Quanto às condições de habilitação e qualificação mínimas e necessárias do contratado, RECOMENDA-SE a verificação dos documentos apresentados, se estão válidos e aptos a comprovarem a sua regularidade.

Quanto ao instrumento contratual, RECOMENDA-SE, a aplicação, no que couber, às exigências constantes no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas, porventura faltantes, antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

#### **CONCLUSÃO**

Diante dos documentos acostados e com base nos fatos e fundamentos acima narrados, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, opina esta Assessoria pela possibilidade da pretendida contratação, **desde que observadas as recomendações constantes deste parecer.**

É o parecer, que submeto à consideração superior.

*Lagoa de Velhos/RN, 11 de fevereiro de 2025.*

  
**Monalisa Cavalcante Barra**

OAB/RN 7.423